



**IBATIBA - ES**  
**Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES**

**LEI Nº. 369**, de 18 de Dezembro de 2000.

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 253/97,  
 DE 30 DE JUNHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A  
 CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE  
 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.**

O Prefeito do Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O artigo 2º da Lei Municipal nº 253/97, de 30 de Junho de 1997, que CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, passa, nos termos da medida Provisória nº 1.979/2000, de 02 de Junho de 2000 a vigor-se com a seguinte redação:

**“Art. 2º.** O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE – órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, será constituído por sete (07) membros e com a seguinte composição:

- I** – um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II** – um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III** – dois representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão da classe;
- IV** – dois representantes de Pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V** – um representante de outro segmento da sociedade local.

**§ 1º.** No Município com mais de 100 (cem) escolas de ensino fundamental, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no caput desta Lei, obedecida à proporcionalidade ali definida.

**§ 2º.** Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

**§ 3º.** Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

**§ 4º.** O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público.

**§ 5º.** Compete ao CAE:

- I** – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II** – zelar pela quantidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III** – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE, encaminhado pelo Município, na forma desta Lei.

**§ 6º.** Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

**§ 7º.** O FNDE não procederá repasses de recursos financeiros ao Município, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, nos seguintes casos:

- I** – não constituírem o respectivo CAE, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 05 de Junho do corrente ano;
- II** – não apresentar a prestação de contas;
- III** – não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos dos PNAE, a ser disciplinados pelo FNDE”.



**IBATIBA - ES**  
Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Ibatiba – ES, 18 de Dezembro de 2000.

Leondines Alves Moreno  
Prefeito Municipal

Registro Livro nº. 06 - Página nº 112